



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098268 - SP (2025/0433846-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : MIRIAM DALLA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : TUFÍ RASXID NETO - SP090684
FILIPE THOMAZ MAZON - SP362516
DAVID RASXID - SP399735
JURRENE RASXID - SP394402

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLAVIO OLÍPIO DE AZEVEDO - SP034248
MILENA PIRAGINE - SP178962
GIULIA GRAZIELLA DA ROCHA - SP482651
AMANDA BARBOSA ALVES - SP432246

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA LOCADO. SÚMULA 486/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de execução na qual se discute a penhora de imóvel alegadamente caracterizado como bem de família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via do recurso especial, reconhecer a impenhorabilidade de bem de família constituído por único imóvel locado, com fundamento no art. 1º da Lei 8.009/1990 e na Súmula 486/STJ, diante da conclusão do Tribunal de origem sobre a insuficiência de provas quanto à reversão dos frutos da locação para a subsistência e moradia da família; e (ii) saber se estão configurados os requisitos do dissídio jurisprudencial, inclusive com paradigma sumular, para o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem assentou, com base na análise do acervo probatório, que não houve comprovação de que a renda obtida com a locação do único imóvel da executada é revertida para a subsistência ou moradia da família, afastando a incidência da Súmula 486/STJ e mantendo a penhora. A pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido acerca da inexistência de prova de que os frutos da locação se destinam ao sustento familiar demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Não é cognoscível em recurso especial alegação de violação a enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, razão pela qual é incabível o pretendido confronto direto com a Súmula 486/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098268 - SP(2025/0433846-9)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : MIRIAM DALLA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : TUFI RASXID NETO - SP090684
FILIPPE THOMAZ MAZON - SP362516
DAVID RASXID - SP399735
JURRENE RASXID - SP394402

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
MILENA PIRAGINE - SP178962
GIULIA GRAZIELLA DA ROCHA - SP482651
AMANDA BARBOSA ALVES - SP432246

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA LOCADO. SÚMULA 486/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de execução na qual se discute a penhora de imóvel alegadamente caracterizado como bem de família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via do recurso especial, reconhecer a impenhorabilidade de bem de família constituído por único imóvel locado, com fundamento no art. 1º da Lei 8.009/1990 e na Súmula 486/STJ, diante da conclusão do Tribunal de origem sobre a insuficiência de provas quanto à reversão dos frutos da locação para a subsistência e moradia da família; e (ii) saber se estão configurados os requisitos do dissídio jurisprudencial, inclusive com paradigma sumular, para o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem assentou, com base na análise do acervo probatório, que não houve comprovação de que a renda obtida com a locação do único imóvel da executada é revertida para a subsistência ou moradia da família, afastando a incidência da Súmula 486/STJ e mantendo a penhora. A pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido acerca da inexistência de prova de que os frutos da locação se destinam ao sustento familiar demanda o reexame do conjunto fático#probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Não é cognoscível em recurso especial alegação de violação a enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, razão pela qual é incabível o pretendido confronto direto com a Súmula 486/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por MIRIAM DALLA COSTA DE OLIVEIRA, em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do reclamo.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 49-52, e-STJ):

PENHORA - Bem de família - Imóvel locado - Impenhorabilidade - Inocorrência Conjunto probatório insuficiente a demonstrar que os frutos do bem (aluguéis) são revertidos à subsistência da coexecutada e de sua família Inaplicabilidade da Súmula 486 do STJ Agravante não demonstra por documentos a destinação dos eventuais aluguéis para a sua subsistência - Precedentes deste TJSP Decisão mantida Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 81-88, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 55-69, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1º da Lei 8.009/90.

Sustenta, em síntese, que deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, ainda que locado, quando a renda da locação é revertida para a subsistência e moradia da família, nos termos do que dispõe a Súmula 486/STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 92-94, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 97-113, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 116-120, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 139-143, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à primeira controvérsia, por demandar reexame do acervo fático-probatório; b) ausência de

comprovação de divergência jurisprudencial, por não ser admissível dissídio com súmula e por falta do indispensável cotejo analítico com demonstração de similitude fática, além de o óbice da Súmula 7/STJ também impedir o conhecimento pela alínea c.

Daí o presente agravo interno (fls. 147-162, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação ao art. 1º da Lei 8.009/90; negativa de vigência a lei federal; não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito; aplicação da Súmula 486/STJ ao caso; e demonstração de dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 167.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte insurgente afirma que deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, ainda que locado, quando a renda da locação é revertida para a subsistência e moradia da família, nos termos do que dispõe a Súmula 486/STJ.

No particular, a Corte local rejeitou a tese por insuficiência probatória quanto à reversão dos frutos da locação para a subsistência ou moradia da família, mantendo a penhora do imóvel.

Consta do acórdão recorrido (fls. 49-52, e-STJ):

Se o imóvel servir de residência ao devedor ou, mesmo se o imóvel não for por ele habitado mas os frutos provenientes de seu aluguel servirem à sua sobrevivência, admite-se em tais hipóteses a proteção da impenhorabilidade.

“É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família” (súmula 486 do STJ).

Não é, contudo, o caso dos autos.

O juiz da causa deferiu a penhora do imóvel da matrícula nº 7.171 do R. I. de Araras e coexecutada agravante sustenta a impenhorabilidade, por se tratar de bem de família (cf. fls. 159-205 dos autos de origem)

Ela alegou que não reside mais no local porque alugou o imóvel a terceiro e a renda obtida com a locação é revertida ao seu núcleo familiar.

No entanto, as provas juntadas aos autos não permitem essa conclusão, a de que a renda do imóvel se reverte à subsistência da coexecutada ou de sua família, o que afasta a incidência da súmula 486 do STJ. Isto porque não foram apresentados demonstrativos de que tal verba foi destinada ao suposto sustento da locadora.

A coexecutada também alega que utiliza os rendimentos do aluguel para custeio da locação do apartamento onde reside atualmente (cf. fl. 6), mas não trouxe aos autos a respectiva prova; o único comprovante de pagamento de aluguel de sua atual residência está em nome de terceiro, Pedro Dalla Costa de Oliveira (cf. fls. 188-196).

Sendo assim, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que a parte insurgente não logrou em comprovar que a renda auferida do seu único imóvel alugado é revertida em prol do seu sustento, revelar-se-ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ e pela conclusão de que o ônus da prova da impenhorabilidade do bem é do devedor.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial em que se pleiteou a penhora de imóvel, questionando-se sua impenhorabilidade como bem de família.
3. A Corte de origem, em agravo de instrumento, reformou a decisão de primeiro grau e determinou a penhora por falta de comprovação da impenhorabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há coisa julgada material favorável à impenhorabilidade do imóvel e consequente violação aos arts. 502, 508 e 926 do CPC; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7/STJ por se tratar de questão de direito; e (iv) saber se incidem os arts. 1º e 3º da Lei n. 8.009/1990 para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tese de coisa julgada e de consequente violação aos arts. 502, 508 e 926 do CPC não é conhecida por configurar inovação recursal, com preclusão consumativa e ausência de prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

6. Incide a Súmula n. 7/STJ, pois o acórdão estadual fixou a premissa fática de ausência de prova da residência no imóvel e da condição de bem de família, inviabilizando o reexame do conjunto probatório.

7. O pedido de aplicação dos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.009/1990 não prospera, porque pressupõe reavaliação do acervo probatório para reconhecer a condição de bem de família, o que é vedado nesta via.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece de tese suscitada apenas no agravo interno, por inovação recursal e ausência de prequestionamento. 2. É inviável o reexame da premissa fática sobre a inexistência de prova da condição de bem de família, incidindo a Súmula n. 7/STJ."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 508, 1.021, 874, II, 926, 297, 300; CF, art. 5º, XXXVI; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 3º; RISTJ, art. 258, art. 34, XVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.494.957/PR; STJ, AREsp n. 2.777.457/SP; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.166.540/MG.

(AgInt no AREsp n. 2.634.793/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. UTILIZAÇÃO COMO MORADIA. ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, "em regra compete ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado como bem de família, salvo nos casos de existirem nos autos elementos necessários ao reconhecimento de plano da referida proteção legal." (AgInt no AREsp n. 1.380.618/SE, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 1/4/2020).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, concluiu que o devedor não apresentou minimamente qualquer prova o imóvel em questão é utilizado por ele como sua moradia. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de provas, providência manifestamente proibida nesta instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.902.764/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) [grifou-se]

Importante consignar que esta Corte de Justiça entende ser cabível a aplicação do quanto enunciado na Súmula 7/STJ também como óbice ao conhecimento do dissídio jurisprudencial, na medida em que, dada a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, a divergência entre os julgados tem origem em quadros fáticos distintos, não em teses jurídicas opostas.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp 1582424/TO**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016; **AgRg no AREsp 748.127/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016; **AgInt no REsp 1345421/PE**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 16/09/2016.

2. Ainda que assim não fosse, no que tange ao dissenso pretoriano, apesar dos argumentos deduzidos no apelo nobre, verifica-se que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, porquanto incabível a análise da divergência em relação à Súmula.

É assente nesta Corte Superior que a suposta violação à sumula não é cognoscível na via excepcional, pois não se encontra no conceito de lei federal, para fins de interposição do recurso especial.

Vejam-se:

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS EM SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. REEXAME DE PROVAS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, majorou honorários e rejeitou embargos de declaração, por óbices de matéria constitucional, Súmula n. 518 do STJ, ausência de vícios nos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e impossibilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial diante da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de divórcio litigioso com partilha de bens, envolvendo regime de separação obrigatória.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a titularidade e as proporções de esforço atribuídas às partes quanto aos bens controvertidos.
4. A Corte de origem reformou parcialmente, fixando partilha igualitária das edificações porque constatado esforço de ambos, e definiu percentuais quanto ao "lote nu" e à construção, conforme os documentos e depoimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a controvérsia é de direito, afastando-se a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por erro na distribuição do ônus probatório (art. 373 do CPC) e má aplicação dos arts. 258 do CC/1916 e 1.641 do CC/2002, à luz da Súmula n. 377 do STF; (ii) saber se houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial em relação às matérias suscitadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar conclusões sobre esforço comum e proporções de contribuição nas construções.

7. Não cabe recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular, conforme a Súmula n. 518 do STJ; matérias constitucionais não são apreciáveis no recurso especial.

8. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes e justificou a partilha igualitária das edificações diante da prova produzida nos autos.

9. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido quando a questão está obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do acórdão reclama revolvimento do conjunto fático-probatório sobre esforço comum e proporções de contribuição. 2. É incabível o recurso especial por alegada violação a enunciado sumular, conforme a Súmula n. 518 do STJ, além de não se admitir matéria constitucional na via do recurso especial. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos controvertidos e explicita a razão de decidir. 4. A alegada divergência

jurisprudencial não é conhecida se a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 489, 1.022; CC/1916, arts. 183, 258; CC/2002, art. 1.641; CF, arts. 5º, 105, III, a, b.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ/Súmula n. 518; STJ, AgInt no AREsp n. 1.007.057/SP; STJ, AgRg no REsp n. 1.297.280/SP; STJ, REsp n. 2.166.999/DF ; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.806.144/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.098.268 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0433846-9

Número de Origem:

00013021820218260038

10027857120188260038

13021820218260038

1302182021826003810027857120188260038 23347074720248260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRIAM DALLA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : TUFÍ RASXID NETO - SP090684

FILÍPE THOMAZ MAZON - SP362516

DAVID RASXID - SP399735

JURRENE RASXID - SP394402

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLAVIO OLÍPIO DE AZEVEDO - SP034248

MILENA PIRAGINE - SP178962

GIULIA GRAZIELLA DA ROCHA - SP482651

AMANDA BARBOSA ALVES - SP432246

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIRIAM DALLA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : TUFÍ RASXID NETO - SP090684

FILÍPE THOMAZ MAZON - SP362516

DAVID RASXID - SP399735

JURRENE RASXID - SP394402

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
MILENA PIRAGINE - SP178962
GIULIA GRAZIELLA DA ROCHA - SP482651
AMANDA BARBOSA ALVES - SP432246

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026